Sábado 27 de Julho de 1940 — I Série — Número 173

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 30:617 — Transfere uma verba dentro do artigo 114.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 2) do artigo 119.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 30:618 — Extingue a Comissão Administrativa das Obras do Instituto Português de Oncologia, criada pelo decreto-lei n.º 23:480, passando as suas atribuïções, competência e encargos para a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários.

Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Construção da Junta Autónoma de Estradas, organizado com a parte disponível em 31 de Dezembro de 1939 de algumas dotações.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:615 — Abre um crédito para reforço de uma verba inscrita no capítulo único da tabela de despesa do orçamento do Conselho do Império Colonial.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:616 — Fixa em 9 por cento dos direitos estabelecidos na pauta mínima, com exclusão dos adicionais existentes, a taxa sôbre os metais não preciosos e suas ligas, em bruto ou em obra, abrangidos nas classes 2.ª e 6.ª da pauta de importação.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:617

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 12.500$ da verba de 75.000$ inscrita na alínea *e*) «Reparo para experiências de artilharia» do n.º 3) «Material de defesa e segurança pública», a fim de reforçar a de 30.000$ inscrita na alínea *a*) «Viaturas com motor (zorra automotora)» do n.º 1) «Semoventes», ambas do artigo 114.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 19.700$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 20.000$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 119.º «Outros encargos», n.º 2) «Prémio de seguro contra riscos de guerra de material a importar», anulando-se igual quantia na verba de 75.000$ mencionada no artigo 1.º do presente decreto.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública para o cumprimento do disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, tendo sido o crédito registado na mesma Direcção Geral e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do mencionado decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:618

Pelo decreto-lei n.º 23:480 foram confiadas a uma comissão especial as obras do Instituto Português de Oncologia e pelo decreto-lei n.º 24:776 ficaram a cargo da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios da Universidade de Lisboa a direcção e a administração das obras de construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e dos edifícios para a instalação da Reitoria da Universidade de Lisboa e das Faculdades de Letras e de Direito da mesma Universidade.

Reconhece-se agora que todos os estudos e projectos relativos ao Instituto Português de Oncologia estão concluídos, ser técnica e administrativamente possível e econòmicamente vantajoso que as respectivas obras fiquem igualmente a cargo da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios da Universidade de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Administrativa das Obras do Instituto Português de Oncologia, criada pelo decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, passando as suas atribuïções, competência e encargos para a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, a que se refere o decreto-lei n.º 24:776, de 13 de Dezembro do mesmo ano.

§ 1.º Para esta Comissão transitarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente decreto-lei, todos os valores e bens, livros e documentos da Comissão extinta, mediante assinatura do respectivo auto de entrega.

§ 2.º Transitarão para o Instituto Português de Oncologia o mobiliário e os utensílios pertencentes à Comissão extinta que não sejam necessários à instalação dêste serviço junto da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários.

Art. 2.º Todos os valores e bens a que se refere o § 1.º do artigo anterior passarão a ser administrados pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, à qual incubirão de futuro a direcção e a administração das obras, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935, com as alterações posteriores.

Art. 3.º Junto da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários funcionará uma comissão técnica para os obras dos novos edifícios destinados ao Instituto Português de Oncologia, constituída pelo director dêste estabelecimento, que será o presidente, por um médico do mesmo estabelecimento e pelos dois engenheiros da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários comuns à respectiva comissão técnica dos hospitais escolares, e terá as atribuïções e competência definidas nos artigos 20.º a 22.º do citado regulamento, aprovado pelo decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935.

§ único. As funções da comissão técnica são acumuláveis com o exercício de quaisquer funções públicas e não dão direito a retribuïção alguma.

Art. 4.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação dêste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Junta Autónoma de Estradas

Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Construção, organizado com a parte disponível em 31 de Dezembro de 1939 de algumas dotações (artigo 26.º do decreto n.º 18:381, alínea *e*) do artigo 16.º e artigo 37.º do decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521 e § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 25:299):

Saldos disponíveis:

Pessoal técnico	62.527$29
Pessoal administrativo	29.921$45
Ajudas de custo	65.296$63
Fardamentos para o pessoal menor	2.000$00
Mobiliário, carimbos, pastas para arquivo, etc.	30.000$00
Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Govêrno*, etc.	25.000$00
Portes de correio e telégrafo	12.000$00
Telefones	9.506$28
Transportes diversos	101.131$86
Prémios por transferência de fundos e abonos por serviços não especificados	38.815$11
Publicidade e propaganda	51.536$70
	427.735$32

Aplicação que se propõe:

Capítulo 5.º, artigo 116.º, alínea *b*) «Maquinaria de estradas e pontes»	60.000$00
Capítulo 5.º, artigo 116.º, alínea *c*) «Máquinas de calcular, de escrever e outras e instrumentos e utensílios»	100.000$00
Capítulo 5.º, artigo 117.º, n.º 1) «Reconstrução de estrada e pontes, incluindo salários dos fiscais e estudos»	227.735$32
Capítulo 5.º, artigo 117.º, n.º 2), alínea *a*) «Conservação e reparação de máquinas, instrumentos e utensílios»	40.000$00
	427.735$32

Êste documento foi aprovado por S. Ex.ª o Sr. Ministro das Obras Públicas e Comunicações em 1 do corrente e visado pelo Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças em seu despacho de 13 também do corrente.

Junta Autónoma de Estradas, 22 de Julho de 1940.— O Presidente, *M. Silveira e Castro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:615

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 300$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicação — Portes de correio e telégrafo», da tabela de despesa do orçamento do Conselho do Império Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo único, artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*), da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 27 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:616

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 1.º do artigo 4.º e do n.º 1.º

do artigo 15.º do decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro do mesmo ano:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º Fixar em 9 por cento dos direitos estabelecidos na pauta mínima, com exclusão dos adicionais existentes, a taxa prevista no n.º 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 30:083, a qual será cobrada sôbre as mercadorias importadas pelos seguintes artigos da pauta:

Na classe 2.ª:

Secção 4.ª — Artigos 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 165-A, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 181, 182, 183, 184, 185 e 186.

Na classe 6.ª:

Secção 4.ª — Artigos 852, 854, 855, 856, 857, 859, 860, 861, 865, 866-A, 867, 867-A, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 902 e 903;

Secção 7.ª — Artigos 1:042, 1:043 e 1:044.

§ 1.º Para o efeito do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 30:083 as estações aduaneiras exigirão do importador dos metais referidos no corpo do n.º 1.º da presente portaria um boletim devidamente preenchido, segundo o modêlo da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, devendo constar do mesmo a autorização dada para a importação.

§ 2.º O boletim a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas estações aduaneiras pelos documentos de despacho e depois enviado à Comissão Reguladora com a nota das taxas cobradas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 30:083.

§ 3.º As estações aduaneiras procederão à cobrança da taxa a que se refere o corpo do n.º 1.º, independentemente da apresentação do boletim a que se refere o seu § 1.º, o qual só será exigível quando fôr comunicada às mesmas estações aduaneiras a sua aprovação pela Comissão Reguladora.

2.º Quando se trate da importação dos metais e suas ligas incluídas na secção 4.ª da classe 2.ª e nos artigos 874, 878, 880, 886 e 887 da secção 4.ª da classe 6.ª da pauta observar-se-á o seguinte:

a) O importador deverá pedir à Comissão Reguladora, antes de fechar o contrato, autorização para o celebrar;

b) Firmado o contrato, efectuará o importador o registo dêste na Comissão Reguladora;

c) Na altura da importação deverá o importador solicitar a aprovação do boletim a que se refere o § 1.º do número anterior;

d) A falta da autorização ou do registo a que se referem as alíneas *a*) e *b*) é impeditiva da aprovação do boletim.

3.º É obrigatório, sob a sanção da alínea *d*) do n.º 2.º, o registo, no prazo de dez dias, na Comissão Reguladora de todos os contratos já celebrados relativos às mercadorias referidas no mesmo n.º 2.º e que não hajam ainda sido importadas.

4.º No prazo de trinta dias todas as entidades que exerçam habitualmente a importação dos metais abrangidos pelo disposto no n.º 2.º deverão apresentar perante a Comissão Reguladora do Comércio de Metais declaração de onde conste:

a) Local ou locais onde exerçam a sua actividade (escritórios da sede, sucursais e agências, armazéns, oficinas, etc.);

b) As qualidades, tipos e quantidades de metais que importaram desde 1 de Janeiro de 1939 até à data da declaração;

c) As suas existências aproximadas, especificando as quantidades, qualidades e tipos.

5.º Além do previsto no número anterior será remetida à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, até 31 de Março de cada ano, uma declaração das existências em armazém, em 31 de Dezembro do ano anterior, dos metais referidos no n.º 2.º, especificando as quantidades, qualidades e tipos.

6.º O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4.º e 5.º constituïrá para o futuro, e em relação àquelas entidades que exerçam a importação, motivo impeditivo da aprovação de boletins para a importação dos metais referidos no n.º 2.º

7.º As entidades que não exercem actualmente o comércio de importação dos metais referidos no n.º 2.º e queiram exercê-lo depois do prazo fixado no n.º 4.º deverão declará-lo prèviamente à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, ficando sujeitas às condições estabelecidas para os restantes importadores.

Fica revogada a portaria n.º 9:428, de 10 de Janeiro do ano corrente.

Ministério do Comércio e Indústria, 27 de Julho de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

Imprensa Nacional de Lisboa